

TOMANDO em consideração o relatório dos Ministros e Secretários de Estado das differentes Repartições (1); Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios, que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Decretar o seguinte :

Destino e organização do real collegio militar.

Artigo 1.º O Real Collegio Militar tem por objecto educar e instruir os respectivos alumnos, habilitando-os a concluir na Escola do Exercito o curso das armas de infantaria e cavallaria; e conjuntamente remunerar os officiaes e cirurgiões da força armada nacional de mar e terra, que houverem servido bem, pela admissão de seus filhos no referido estabelecimento, como pensionistas do Estado; ou mediante pensões satisfeitas por aquelles individuos, ou suas familias, accomodadas aos soldos de suas differentes patentes.

Art. 2.º O pessoal do Collegio compõe-se de Estado-maior. — Corpo instructivo. — Alumnos. — Estado-menor. — Famulos e serventes.

Art. 3.º Constituem o Estado-maior do Collegio os individuos a que se refere a tabella n.º 1, que faz parte do presente Decreto, e que tambem designa os vencimentos, que, além dos respectivos soldos, correspondem a cada um.

Art. 4.º O corpo instructivo compõe-se dos individuos mencionados na tabella n.º 2, que faz parte do presente Decreto, e estabelece as gratificações e ordenados pertencentes a cada um.

(1) SENHORA! = No seculo em que vivemos a instrucção é indispensavel ao exercito, como fonte unica da sua prosperidade e gloria: para recompensar valiosos serviços prestados á patria foi creado o Collegio Militar, modelo de disciplina e de boa direcção, e que tem dado ao paiz distinctos officiaes, e bons cidadãos. Este util estabelecimento tem soffrido desde a sua origem differentes reformas, todas com o fim de lhe darem melhor organização, segundo as necessidades dos tempos; porém, que nem sempre tem preenchido o fim para que eram feitas, sendo até algumas deficientes, como recompensa, e ainda menos como instrucção.

O Decreto de 21 de Dezembro de 1849, não completando a educação dos alumnos, tinha além disso o grande inconveniente de conceder que saíssem crianças de quatorze annos para concluirem o curso fóra do Collegio, manebos inexperientes, com mui poucos conhecimentos militares, e apenas com o curso de preparatorios inferior ao de alguns lyceus da capital.

O Governo de Vossa Magestade, para attender ao melhoramento daquelle estabelecimento, removendo os inconvenientes da reforma ali praticada, nomeou uma commissão, a fim de propôr as medidas precisas para manter proveitosamente uma instituição creada, não só para a recompensa dos officiaes do exercito, mas em utilidade do mesmo, pela habilitação dos respectivos alumnos, para servirem nas armas de cavallaria e infantaria.

A primeira destas medidas, e a mais sensata, é fazer do Collegio um lyceu militar de todos os preparatorios necessarios para os alumnos saírem habilitados para completar o curso daquellas armas, ou seguirem os seus estudos nas escolas superiores, levando já um ensino e educação apropriados ao seu desenvolvimento. Para conseguir este fim estabeleceu o Governo um curso de seis annos, no qual se ensinam a grammatica portugueza e latina, francez e inglez, latinidade, eloquencia e litteratura, philosophia racional e moral, arithmetica, algebra, e geometria, noções de cosmographia e de chronologia, mathematica, introdução ás sciencias naturaes, physica e chimica elementar, e finalmente o ensino da arte equestre, dança, natação, e os exercicios gymnasticos, como meio seguro e proficuo de desenvolver vantajosamente a força e agilidade dos alumnos, dando-lhes assim uma boa educação social, apropriada ás armas a que se destinam.

São grandes as vantagens, que devem seguir-se desta nova organização, não só para instrucção e educação dos alumnos, como para a economia que deve sempre presidir a todos os ramos da administração da Fazenda pública.

Por todas estas razões os Ministros de Vossa Magestade tem a honra de offerecer á Sua Real Approvação o seguinte projecto de Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1851. = Duque de Saldanha. = Rodrigo da Fonseca Magalhães. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. = Antonio Aluizio Jervis de Atougua.

ANNOS	1. ^a Aula	2. ^a Aula	3. ^a Aula	OBSERVAÇÕES
5. ^o	Arithmetica, algebra até ás equações do 2. ^o gráu—Geometria Noções de geometria descriptiva—Trigonometria rectilinea.	Grammatica Inglesza, fallar, e composição em Inglez.	Desenho topographico.	
6. ^o	Noções de cosmographia, e de chronologia mathematica—Introducção ás sciencias naturaes — Physica, e chimica elementar.	Noções do direito das gentes, e da guerra mais interessantes no Exercito — Direito e administração militar.	Ensino de topographia — Uso dos instrumentos, prática de topographia, e seu desenho.	A segunda Aula é regida pelo Professor de Philosophia.

O ensino religioso será feito progressivamente nos differentes annos.—A instrucção tactica e de serviço militar será proporcionada ás idades.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1851. = *Duque de Saldanha*.

No Diario do Governo de 17 de Dezembro, N.^o 297.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção do Ultramar.

TOMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições (1), e Usando dos Poderes extraordinarios, que nas actuaes circumstancias Julguei dever Assumir; Hei por bem Decretar o seguinte:

(1) SENHORA! — Em virtude da faculdade concedida pela Carta de Lei de 2 de Maio de 1843, julgou Vossa Magestade acertado regular, por Decreto de 14 de Setembro de 1844, o serviço de saude nas Provincias Ultramarinas, e subsequentemente, por Decretos do 2 de Abril de 1845, e 11 de Janeiro de 1847, approvar os planos de organisação do ensino medico nas de Africa occidental e oriental, e no Estado da India. A experiencia, provando o acerto da maior parte das disposições promulgadas pelos citados Decretos, tem comtudo feilo conhecer a conveniencia de alterar ou modificar algumas dellas.

Pelo citado Decreto de 14 de Setembro foi o Quadro do pessoal de cada uma das Provincias Ultramarinas composto de um Physico-Mór, um Cirurgião-Mór, um Cirurgião de 1.^a Classe, e outro de 2.^a, e de um Pharmaceutico; competindo ás Provincias de Moçambique e Cabo Verde, em razão da sua maior extensão, dois Cirurgiões de cada uma das referidas Classes. Este numero, posto que limitado, seria sufficiente para cada Provincia, se, como então se esperava, as Escólas de ensino medico, creadas pelo mesmo Decreto, podessem chegar a estabelecer-se, e a habilitar Facultativos correspondentes ás necessidades das mesmas Provincias, como acontece no Estado da India, onde a respectiva Escóla tem já produzido os melhores resultados.

Nas Provincias da Africa, porém, o lento progresso da instrucção pública, e a escacez da população, principalmente nas Classes donde mais communmente sahem os mancebos que se destinam ao estudo das sciencias, tem até agora tornado impossivel o estabelecimento das mencionadas Escólas, em razão da falta absoluta de alumnos com as necessarias habilitações scientificas, para poderem dedicar-se áquelle ramo especial de conhecimentos. Supprimindo, pois, como inuteis, ou antes por agora impossiveis, as Escólas de ensino medico em Africa, torna-se indispensavel elevar para algumas das suas Provincias o numero de Cirurgiões de 1.^a e 2.^a Classe, a fim de melhor se proporcionar aos habitantes dos diversos logares os soccorros de que carecerem.

Esta providencia, comtudo, tornar-se-ia illusoria, e o Quadro do pessoal de saude designado para cada Provincia, deixaria de preencher-se, e como ainda agora acontece em algumas, se aos Facultativos, que forem encarregados de exercer nellas a sua profissão, se não melhorarem as vantagens que, no Decreto de 14 de Setembro de 1844, lhes foram conferidas, mas que a experiencia de uns poucos de annos tem sobejamente demonstrado não estarem em relação com a natureza do seu serviço, e com a insalubridade do clima onde tem que residir.

Um augmento equitativo nos vencimentos destes Empregados, e uma rasoavel diminuição

Art. 5.º Os alumnos pensionistas do Estado serão cento e vinte.

Tambem poderá haver pensionistas filhos de officiaes, ou de cirurgiões militares, ou de outros individuos que, para elles, queiram utilizar as vantagens do Collegio.

Art. 6.º O Estado-maior compõe-se dos individuos mencionados na tabella n.º 3, que faz parte do presente Decreto, designando outrosim os vencimentos pertencentes a cada um.

Dos alumnos, e sua admissão.

Art. 7.º Para ser admittido como pensionista do Estado no Collegio Militar é indispensavel ser filho legitimo, ou legitimado :

De official do exercito, ou armada, ficando incluído na classe de officiaes da armada os Guardas-marinhas effectivos — da extincta brigada da Marinha — ou das guardas municipaes de Lisboa, ou Porto ;

De official de primeira linha das possessões portuguezas ;

De cirurgião de qualquer classe do exercito, ou armada ;

De official de alguns dos corpos nacionaes regulares, de qualquer denominação, que tenham morrido, ou sido gravemente feridos em combate ;

De official estrangeiro que haja pertencido ao exercito libertador, quando depois se naturalisasse, e tenha domicilio em territorio portuguez.

§ unico. Em todas as hypotheses deste artigo, que entre si não tem precedencias, é indifferente que o official ou cirurgião seja effectivo, ou reformado.

Art. 8.º Dos candidatos a que se refere o artigo antecedente só podem ser admittidos :

1.º Os que tiverem de dez a doze annos incompletos de idade, havendo sido vacinados, ou tido bexigas ; e que saibam lêr, escrever, e as quatro primeiras operações, de arithmetica sobre numeros inteiros.

2.º Os que tendo de doze a treze annos incompletos de idade, além das condições do numero antecedente, saibam grammatica latina até á analyse corrente de algum author de estylo facil ; e as primeiras operações de arithmetica sobre numeros fraccionarios, e decimaes.

3.º Não tendo a esse tempo algum irmão seu a educar no collegio militar por conta do Estado.

4.º Não tendo falta de vista, ou de ouvido, algum defeito na falla, ou qualquer molestia, lesão organica, ou falta de robustez, que incapacite da vida militar.

Art. 9.º Haverá doze dos logares de pensionistas para os filhos dos officiaes, e cirurgiões da armada, ou da extincta brigada da Marinha.

Art. 10.º Os logares de pensionistas do Estado serão conferidos pela seguinte ordem de preferencia :

1.º Aos filhos dos mortos em combate, ou naufragio, ou de suas consequencias.

2.º Aos filhos de mutilados, estropeados, ou feridos em combate, ou naufragio.

Art. 11.º Os logares de pensionistas que restarem, depois de attendidas as classes a que se refere o artigo antecedente, serão distribuidos com equidade pelos outros pertencentes, em vista das circumstancias comparativas, e mais ou menos attendiveis de cada um ; devendo, porém, ser preferidas as viúvas não comprehendidas no artigo antecedente. Se entre os candidatos houver algum, que, durante o anno lectivo seguinte, complete o *maximum* da idade prejudicial de que trata o n.º 2 do art. 8.º deste Decreto, será o primeiro contemplado, quando satisfaça ás provas e condições restantes.

Art. 12.º A ordem relativa por que os alumnos forem admittidos, e a razão de suas preferencias, serão publicadas na Ordem do Exercito, e no Diario do Governo.

Art. 13.º Nenhum alumno permanecerá no Collegio além dos dezoito annos de idade, salvo quando os perfaça decorrendo o ultimo anno do curso geral do Collegio.

Art. 14.º Poderá haver alumnos porcionistas até ao numero que a capacidade do edificio do Collegio der logar, quando satisfaçam as condições acima exigidas.

Art. 15.º Os porcionistas pagarão ao Collegio, em quartéis aliantados, pensões iguaes ás estabelecidas no art. 56.º deste Decreto, § 1.º

Os porcionistas filhos de officiaes ou de cirurgiões militares pagarão, sendo de patente ou gradação :

De General — 7\$200 réis mensaes :

Official superior — 6\$000 réis.

Capitão ou subalerno — 5\$000 réis.

§ unico. Estas pensões serão descontadas nas folhas ou recibos notados de soldos, ou outros vencimentos do Estado, que percebam seus paes, ou mães, e entregues effectivamente como receita ao cofre do Collegio. Quando não hajam titulos em que fazer deducção, as pensões serão pagas como as dos porcionistas, que não forem filhos de militares, ou cirurgiões.

Art. 16.º As vantagens, direitos, obrigações e disposições que se referem aos pensionistas, são communs aos porcionistas.

Da instrucção dos alumnos: de seus exames e ferias.

Art. 17.º O curso de estudos do Real Collegio Militar compõe-se das disciplinas que vão designadas na tabella n.º 4, que faz parte deste Decreto, distribuidas por seis annos.

Art. 18.º São declaradas disciplinas de habilitação as linguas portugueza e latina, a eloquencia e litteratura, a philosophia racional e moral, a arithmetica prática, o desenho linear, e as que constituem o 5.º e 6.º anno do curso geral.

Art. 19.º O ensino da doutrina christã e da historia sagrada, as práticas da religião, e a educação moral pertencem ao capellão do Collegio, que poderá accumular a estes deveres as funcções, e ordenados de qualquer propriedade, ou substituição de alguma cadeira no mesmo estabelecimento, que obtenha mediante concurso. O mesmo capellão é obrigado a auxiliar o ensino do latim.

Art. 20.º A educação physica, o ensino e conselho dos deveres geraes, e dos de civilidade, serão regulados, ou exercidos pelo director, sub-director, corpo instructivo, e officiaes do Estado-maior do Collegio, segundo a collocação de cada um, e a occasião em que concorram com os alumnos.

Art. 21.º A instrucção tactica e disciplinar, e o que fôr praticavel do serviço interior dos corpos e guarnições, pertence a um dos officiaes do Estado-maior do Collegio, que fôr designado instructor do respectivo batalhão.

Art. 22.º Haverá exercicios praticos no campo, que forem necessarios á instrucção tactica dos alumnos, e ao ensino da topographia.

Art. 23.º Os alumnos constituirão um batalhão dividido em quatro companhias, e subdivisões correspondentes; e terão uniforme especial.

Art. 24.º Em quanto o Collegio não possuir cavallos para o serviço da escola de equitação, será para ali destacado annualmente, em occasião opportuna, um partido de cavallaria.

Art. 25.º A dança, esgrima, natação, e gymnastica, serão ensinadas unicamente nos dias feriados.

Art. 26.º As aulas duram desde o dia cinco de Outubro até trinta e um de Julho. O mez de Agosto é destinado a exames, que nunca poderão ser differidos para outro mez, senão quando o alumno fôr accommettido de doença grave e comprovada, que lhe vede o acto em outro dia do mesmo mez de Agosto. Neste caso o exame terá lugar até ao dia cinco de Outubro seguinte.

Art. 27.º Serão feriados os domingos, e dias santificados, os de grande gala, e as quintas feiras de cada semana em que não tiver havido outro feriado; e tambem desde o dia de Natal até ao dia de Reis, desde o domingo da Quinquagesima até quarta feira de Cinza inclusivamente, desde quarta feira de Trevas até ao primeiro domingo depois da Paschos, e o tempo que decorrer desde que o alumno fizer exame annual até trinta de Setembro, tempo em que poderá sair do collegio.

Dos lentes, professores, e mestres.

Art. 28.º Nos logares de professores cathedaticos serão de direito providos os respectivos substitutos. — Fóra deste caso, quaesquer vacaturas de lentes, ou professores serão preenchidas por meio de concurso público.

§ unico. Os substitutos que o forem de mais de uma cadeira, entrarão na propriedade da primeira que vagar: mas acontecendo vagar depois outra de que houvessem sido igualmente substitutos, poderão optar por ella, deixando então a em que se acharem providos.

Art. 29.º Os candidatos farão sempre provas públicas oraes nas materias mais importantes das cadeiras que tiverem de reger, em tres occasiões differentes; sendo o prazo do tempo ou de preparação para cada uma progressivamente menor. Exceptuam-se desta regra as provas que se devem exigir aos professores de lingoas, e aos de desenho não militar. Serão preferidos os de maior capacidade, que o não desmereçam, por seu comportamento moral; e providos definitivamente quando, passados dois annos, tiverem comprovado sua habilitade para o magisterio; servindo esse tempo de commissão.

§ unico. Os programmas para uns e outros exames serão feitos pela congregação litteraria do Collegio, com a approvação do Ministro da Guerra.

Art. 30.º Haverá um jury para julgar da capacidade dos oppositores, presidido sempre pelo director do Collegio, e composto:

1.º A respeito da cadeira de mathematica, e de sciencias naturaes, de dois lentes do Collegio Militar, e de tres da Escóla Polytechnica, que o Ministro da Guerra designar.

2.º Relativamente ás cadeiras de lingua portugueza e latina; de francez, inglez, eloquencia, geographia, historia, será composto de dois professores do Collegio Militar, e de tres do lyceu de Lisboa, nomeados pelo Governo.

3.º Quando a cadeira, ou substituição a concurso, fôr a de philosophia, direito, e administração militar, será composto de um lente da Escóla do Exercito, de um lente ou professor do Collegio Militar, de dois professores do lyceu de Lisboa, e de um auditor, empregado de fazenda militar, ou official militar, designados pelo Governo.

4.º A respeito dos oppositores ao ensino da caligraphia, e arithmetica prática, ou das differentes especies de desenho, será composto de um lente de topographia e desenho da Escóla do Exercito, de um professor de desenho do Collegio, e de outro da Escóla Polytechnica, que o Ministro da Guerra designar.

Art. 31.º Não havendo oppositores, ou não sendo capazes os que tiverem feito suas provas, o Ministro da Guerra poderá nomear, por commissão temporaria, quem reja a cadeira, ou preencha a substituição, continuando a abrir concurso annual até nomeação definitiva de sujeito idoneo.

Art. 32.º Os lentes do Collegio Militar gosarão das mesmas vantagens, direitos e consideração, que, por lei, competirem aos das Escólas Polytechnica e do Exercito, e são sujeitos ás mesmas disposições geraes que governarem estes.

Art. 33.º Os professores e substitutos do Collegio Militar gosarão dos direitos, e ficarão sujeitos ás mesmas disposições e penas de que trata o titulo 10.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a respeito dos de igual classe; com a differença de ser para elles dispensada a idade de que trata o artigo 174.º do mesmo Decreto, e ser substituida á audiencia do Conselho Superior de Instrução Pública, a que se refere o artigo 179.º daquelle diploma, a do Supremo Conselho de Justiça Militar.

Art. 34.º Os lentes de mathematica, e de sciencias naturaes, substituem-se reciprocamente nos seus impedimentos. Os professores de desenho coadjuvam-se no ensino dos respectivos desenhos. Os professores substitutos ajudantes fazem as vezes dos proprietarios nos seus impedimentos, e concorrem ao ensino na fórmula que estabelecerem os regulamentos.

Art. 35.º Os mestres de dança, natação, esgrima e gymnastica, serão contratados pelo director do Collegio, e nomeados pelo Ministro da Guerra, sobre proposta

do mesmo; mas poderão ser despedidos quando sua habilitade, zêlo e morigeração desdigam do conceito formado anteriormente de suas pessoas.

Art. 36.º Os compendios feitos pelos lentes e professores do Collegio, sendo approvados por um jury nomeado pelo Governo, como de merecimento e utilidade para o ensino das respectivas doutrinas no mesmo estabelecimento, serão impressos por conta do Estado em proveito do author.

Direitos e vantagens dos alumnos, e casos de sua exclusão.

Art. 37.º Os alumnos que obtiverem approvação do curso geral do Real Collegio Militar, assentando praça em qualquer corpo de cavallaria, ou de infantaria até sessenta dias depois, serão declarados aspirantes a officiaes com o vencimento de trescentos réis diarios, pagos com o pret, e a gradação de primeiros sargentos. Nesta qualidade passarão frequentar a 1.ª e 6.ª cadeiras da Escola do Exercito, e logo que dellas tenham approvação, serão graduados no posto de alferes com o vencimento diario e unico de quatrocentos réis, pagos com a natureza de pret.

Art. 38.º Os Alferes graduados, alumnos do Real Collegio Militar, entrarão nas promoções para Alferes effectivos em um terço das vacaturas que o Governo preencher nas armas a que pertencerem. Quando o outro terço reservado aos alumnos que tiverem o curso de cavallaria e de infantaria, de que trata o artigo 37.º do Decreto de 12 de Janeiro de 1837, não houver o numero preciso de individuos habilitados, serão chamados a preenche-lo os Alferes graduados discipulos do Collegio Militar que tenham sobejado, já depois de completo o numero de logares, que no principio deste artigo lhe vae exclusivamente destinado. Esta medida é reciproca em favor dos que tiverem o sobredito curso de cavallaria e de infantaria, quando falem similhantemente Alferes graduados alumnos do Collegio Militar, ao preenchimento dos logares destinados á sua classe.

Art. 39.º Os alumnos approvados nas disciplinas do 5.º anno do Collegio Militar são admissiveis, como ordinarios, a examinar-se na Escola Polytechnica nas disciplinas que fazem objecto da 1.ª cadeira da mesma Escola e correspondente desenho. Os approvados no 6.º anno do mesmo Collegio, além deste direito são admissiveis a examinar-se como ordinarios na mesma Escola nas disciplinas das primeiras partes da 5.ª e 6.ª cadeiras, e na introdução á historia natural dos tres reinos. Sendo approvados na sobredita Escola, ficarão equiparados, na parte em que houverem feito suas provas, aos discipulos da mesma.

Art. 40.º Quando os alumnos Alferes graduados, por falta de vacaturas para entrarem na effectividade, preferirem sair do serviço militar, lhes será isso facultado.

Art. 41.º Os discipulos do collegio militar, que não assentarem praça no prazo de sessenta dias, estabelecido no artigo 37.º deste Decreto, renunciam por esse facto, e para sempre, as vantagens estabelecidas no sobredito artigo, e seus subsequentes.

Art. 42.º Os alumnos reprovados duas vezes na mesma materia, declarada como de habilitação no artigo 18.º deste Decreto, serão despedidos do Collegio. O mesmo se praticará a respeito dos que, no mesmo anno, forem reprovados em todas as disciplinas, que fazem objecto da primeira e segunda aula do terceiro, quarto, quinto ou sexto anno lectivo do curso geral.

Art. 43.º Se acontecer existirem alumnos de mais de quatorze annos de idade, que tenham máos costumes até ahí incorrigiveis; que pratiquem factos criminosos, principalmente de insubordinação; ou que commettam deserção, serão despedidos infallivel e irrevogavelmente do Collegio.

Art. 44.º Os alumnos que, durante as ferias, se affastarem dos principios de morigeração e civilidade, que lhes tiverem sido ensinados no Collegio, não tornarão a gosa-las fóra do mesmo estabelecimento.

Art. 45.º As matriculas e certidões serão gratuitas para os alumnos do Collegio, bem como as cartas de exame, em quanto não gosarem o subsidio de trescentos réis de que trata o artigo 37.º

Art. 46.º O enxoval, vestuario e livros, a que os alumnos são obrigados, assim-

como a lavagem, e entretenimento do mesmo vestuario, são por conta das familias dos alumnos. Os que forem orphãos de pae e de mãe, e além disso completamente faltos de meios, serão suppridos pelos fundos do Collegio.

Do Estado-maior, e menor do Collegio.

Art. 47.º O director do Collegio será um official general, ou superior, que posua conhecimentos das doutrinas ali professadas. Compete-lhe superintender a educação, instrucção, disciplina, e administração do estabelecimento, na conformidade deste Decreto, e dos regulamentos estabelecidos pelo Ministerio da Guerra.

Art. 48.º O sub-director será official superior, apto a coadjuvar e substituir o director em seus impedimentos.

Art. 49.º O capellão será pessoa de comportamento exemplar, e de instrucção.

Art. 50.º Os officiaes do Estado-maior do collegio não terão patente superior á de capitão. — Devem fallar correntemente o francez ou inglez; e serão, um da arma de artilheria, outro da de cavallaria, e dois da de infantaria. Concorrerão ao serviço na fórma que lhes marcar o regulamento, e competir-lhes-ha a instrucção militar concernente á sua respectiva arma.

Art. 51.º O quartel-mestre e o secretario serão pessoas de probidade, com os requisitos necessarios ao bom desempenho dos seus deveres. Serão officiaes de patente não superior á de Capitão.

Art. 52.º Os logares de Estado-menor, e os de famulos, serão conferidos de futuro, e successivamente, a praças de pret dos batalhões de veteranos, que tenham boas informações e idoneidade; accumulando a seus prets, metade dos salarios, que a tabella estabelece para os não militares. Na falta de veteranos idoneos, serão os mesmos logares preenchidos por individuos solteiros, que tenham servido no exercito, e de bom comportamento. O seu provimento e demissão pertence ao director. Para os provimentos dos logares de ajudante do quartel-mestre, fiscal, despenseiro, e de comprador, precederá comtudo proposta do conselho administrativo do Collegio.

DO INSPECTOR DO COLLEGIO, DA SUA CONGREGAÇÃO LITTERARIA,
E ADMINISTRAÇÃO SCIENTIFICA.

Conselho de aperfeiçoamento.

Art. 53.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é o inspector do Collegio, pertencendo-lhe, nesta qualidade, examinar o modo por que ali se observam as leis e regulamentos. Póde, em seu nome, mandar inspeccionar o Collegio por algum official que não tenha patente menor que a do director.

Art. 54.º A reunião de todos os lentes e professores, assim substitutos como proprietarios, presidida pelo director, constitue a congregação litteraria do Collegio, incumbida da sua administração litteraria e scientifica. São exceptuados, o professor de desenho não militar, e o de caligraphia, que só formarão parte da congregação nos casos que o regulamento previnir. O presidente terá voto de qualidade. O substituto da cadeira de eloquencia ou de philosophia, que fôr mais antigo, servirá de secretario da congregação.

Art. 55.º Um lente e um professor do collegio, eleitos pela sua congregação litteraria, e tres individuos idoneos, nomeados opportunamente pelo Governo, presididos pelo director do mesmo Collegio, formarão o seu conselho de aperfeiçoamento.

Dos fundos do collegio.

Art. 56.º Os fundos do collegio consistirão :

1.º Na dotação ou mezada correspondente a cento e vinte pensionistas do Estado, a razão de tresentos e setenta réis diarios, e metalicos, por cada um, satisfeitos como pret em cada quinzena.

Quando se não ache completo o quadro dos alumnos, o subsidio a respeito de cada vacatura, será abonado apenas na razão de duzentos e cincoenta réis.

2.º Nas mezasdas extraordinarias dos porcionistas de que trata o artigo 15.º deste Decreto.

3.º No producto da horta ou quinta que lhes fôr destinada.

4.º Em quaesquer receitas eventuaes.

O excesso destes fundos sobre a despeza tem reversão ao Estado.

Da administração economica.

Art. 57.º O conselho administrativo do Collegio será composto do director — sub-director, que será o thesoureiro — dos dois officiaes do Estado-maior mais graduados — de um fiscal, que será annual, e alternadamente, o lente de mathematica, e o de sciencias naturaes — e de um secretario, sem voto, que será o do Collegio, tendo a seu cargo a escripturação e contabilidade.

§ unico. Quando a direcção do collegio recair no sub-director, servirá de thesoureiro o official mais graduado do Estado-maior.

A administração do Collegio é sujeita ás mostras e fiscalisação, que os regulamentos estabelecerem.

Da bibliotheca, e conservatorio do Collegio.

Art. 58.º Haverá no Collegio uma bibliotheca escolhida de livros apropriados ás differentes disciplinas ali professadas; e um conservatorio de mappas, globos, instrumentos mathematicos, machinas, apparatus, e de quaesquer outros objectos necessarios ao estudo dos alumnos.

A bibliotheca será incumbida ao secretario da congregação litteraria.

O conservatorio ficará a cargo do lente das sciencias naturaes.

Serão empregados no serviço destes estabelecimentos individuos do Estado-maior do collegio.

Art. 59.º Todos os individuos pertencentes ao Estado-menor do collegio terão divizas apropriadas, e uniforme distincto dos alumnos.

ARTIGOS TRANSITÓRIOS.

Art. 60.º O Ministro da Guerra, conciliando os direitos adquiridos, com a aptidão revelada na regencia das differentes cadeiras, pelos lentes e professores do Real Collegio Militar, antes e depois do anno de 1849; ouvindo os mesmos lentes, e professores, sobre suas opções, ou o accôrdo que entre si possam ter relativamente ao desempenho, ou distribuição pessoal do ensino, que o novo plano de estudos lhe commetter; e precedendo informação do director do Collegio, lhes encarregará o mesmo ensino; não obstante a isso a circumstancia de se achar hoje ou accumulado, ou separado, em alguns individuos do mesmo magisterio, o ensino de doutrinas que, em provimentos futuros, tem de seguir principio diverso.

Art. 61.º Os alumnos do Collegio Militar, que, em virtude do Decreto de 20 de Dezembro de 1849, se acham com praça nos corpos, e na frequencia de estudos, com o fim de completarem o curso de cavallaria e de infantaria, logo que o obtenham ficarão equiparados em vencimento, gradações, e direitos aos alumnos que, segundo as disposições dos artigos 37.º e 38.º deste Decreto, completarem o curso de suas respectivas armas.

Art. 62.º O Ministro da Guerra fará os regulamentos necessarios ao desenvolvimento deste Decreto, e designará as épocas em que, gradual, ou simultaneamente, se deve estabelecer o ensino das differentes disciplinas do novo plano de estudos, havendo em consideração as circumstancias especiaes dos alumnos nesta transição.

Art. 63.º Fica revogada toda a legislação, e quaesquer disposições em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes repartições, o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em onze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um. = RAINHA. = Duque de Saldanha = Rodrigo da Fonseca Magalhães. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. = Antonio Aluizio Jarvis de Atouguia.

TABELLA N.º 1.

ARTIGO 3.º

EMPREGOS	Gratificações e ordenados mensaes	Forragens	Rações	OBSERVAÇÕES
1 Director	50\$000	1		
1 Sub-Director	30\$000	1		
1 Ajudante	10\$000			
1 Capellão	20\$000	...	1	A ração no refeitório dos alumnos.
1 Quartel-Mestre	10\$000			
1 Secretario	10\$000	...		Ao Secretario pertencerão os emolumentos que o regulamento estabelecer, fóra dos casos em que, pelo presente Decreto, os diplomas são gratuitos.
4 Officiaes do Estado-maior do collegio a 10\$000 réis cada um	40\$000	...	2	As rações são no refeitório dos alumnos.
1 Medico (de partido)	15\$000			
1 Cirurgião militar (o soldo da patente)				

Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1851. — *Duque de Saldanha.*

TABELLA N.º 2.

ARTIGO 4.º

EMPREGOS	Ordenados e gratificações annuaes	Rações	OBSERVAÇÕES
<i>Lentes.</i>			
1 De mathematica	450\$000	}	Estes lentes vencem soldo como os das escolas polytechnica e do exercito, e substituem-se reciprocamente quando algum se achar impedido.
1 De introdução ás sciencias naturaes, de physica e chimica elementar	450\$000		
<i>Professores.</i>			
1 De portuguez e latim	420\$000	1	À mesa collegial.
1 De francez	420\$000		
1 De Inglez	420\$000	1	Idem.
1 De eloquencia, geographia, chronologia, e historia	420\$000		
1 De philosophia, direito e administração militar	420\$000		
1 De desenho, architectura, de perspectiva, de topographia militar, e do seu respectivo desenho	288\$000	...	Vence soldo como os lentes sendo militar.
1 De desenho linear, de figura, e de paisagem	420\$000	...	Os professores de desenho coadjuvar-se-hão no que for praticavel.
1 De caligraphia, e arithmetica prática, até <i>Substitutos ajudantes.</i>	288\$000		
1 De latim, eloquencia, geographia, chronologia e historia	288\$000		
1 De philosophia, direito e administração militar	288\$000		
1 De francez e inglez	288\$000		
<i>Mestres.</i>			
1 De equitação (o soldo de patente).	}	—\$—	O que se ajustar.
1 De esgrima			
1 De dança			
1 De gymnastica e natação			

São conservados os ordenados e gratificações actuaes aos individuos, que as disfructam, quando superiores aos vencimentos designados nesta tabella.

Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1851. — *Duque de Saldanha.*

TABELLA N.º 3.

ARTIGO 6.º

EMPREGOS		Salarios mensaes	Rações	OBSERVAÇÕES
1	Continuo das Aulas	65000		
1	Ajudante do Quartel-Mestre.....	65000		
1	Fiel.....	65000		
1	Cosinheiro.....	65000	1	
1	Despenseiro.....	55000	1	
1	Comprador.....	55000	1	
1	Copeiro.....	55000	1	
1	Guarda-portão.....	55000	1	
1	Enfermeiro.....	55000	1	
4	Chefes de policia a 45000 réis cada um	165000	4	
1	Ajudante de cosinha.....	35200	1	
2	Corneteiros.....	—5—	2	Têm o vencimento dos do Exer-cito.
Os famulos necessarios, que o Ministro da Guerra authorisar, vencerão cada um 25400 réis por mez.....		—5—	—	A cada famulo pertence uma ração.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em 11 de Dezembro de 1851.—*Duque de Saldanha.*

TABELLA N.º 4.

ARTIGO 17.º

ANNOS	1.ª Aula	2.ª Aula	3.ª Aula	OBSERVAÇÕES
1.º	Grammatica portugueza e latina — principios de traducção latina—Analyse grammatical.	Grammatica franceza, e traducção franceza.	Caligraphia—Arithmetica prática, e desenho linear em dias alternados.	
2.º	Traducção de Cornelio, e de Phedro—Exercicio de composição latina—Traducção de classicos mais difficeis, até onde fór possível—Estudos de composição latina.	Idem, e fallar francez—Composição franceza.	Arithmetica prática—desenho linear e de figura.	Arithmetica será uma vez por semana.
3.º	Eloquencia, e litteratura.	Geographia physica, e historica—Chronologia—Historia antiga e moderna, principalmente a portugueza.	Desenho de figura, e de paizagem.	A segunda aula é regida pelo professor de eloquencia e litteratura.
4.º	Philosophiaracional, e moral.	Grammatica ingleza, e traducção.	Desenho de architectura e prospectiva.	